



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 049, de 17 de setembro de 1976

Aprova alterações à Tarifa Marítima de Cabotagem (Portaria nº 1, de 07.01.65, do ex- DNSPC).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 191.446/76.

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações à Tarifa Marítima de Cabotagem (Portaria nº 1, de 07.01.65, do ex-DNSPC), anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.76.

ANEXO À CIRCULAR N° 49/76

ALTERAÇÕES À TARIFA MARÍTIMA DE CABOTAGEM

PORTARIA N° 01, DE 07.01.65, DO EX-DNSPC

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 2° - COBERTURA DO SEGURO

Dar nova redação:

1 – Nos seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser concedidas as garantias a seguir indicada:

1.1 – Básicas – assim consideradas:

a) L.A.P. – LIVRE DE AVARIA PARTICULAR – que compreende a PERDA TOTAL (P.T.) e a AVARIA GROSSA (A.G.), LIVRE DE AVARIA PARTICULAR, salvo se esta for consequência direta de naufrágio, incêndio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel.

Reputa-se também PERDA TOTAL (P.T.) as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado, que importe, pelo menos, em $\frac{3}{4}$ do seu valor.

O conceito de PERDA TOTAL (P.T.) poderá ser aplicado volume por volume, desde que o mesmo seja suscetível de avaliação separada e não se trate de mercadoria a granel, sem embalagem, ou que constitua uma unidade, ou ainda, volumes, faturados englobadamente sem discriminação do conteúdo e do valor de cada um deles.

A garantia de AVARIA GROSSA (A.G.) dá cobertura para as perdas ou danos dessa espécie sofridos pelo objeto segurado e a contribuição que lhe couber na respectiva regulação, de conformidade com as leis e praxes vigentes no Brasil, ou nos termos do Conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento do objeto segurado, observado o disposto na cláusula 9° - Importância segurada – das Condições Gerais da apólice padrão;

b) C.A.P. – COM AVARIA PARTICULAR – que compreende a PERDA TOTAL (P.T.) e a AVARIA GROSSA (A.G.), nas formas estabelecidas na garantia básica L.A.P., e a AVARIA PARTICULAR (A.P.);

c) T.R. – TODOS OS RISCOS – que compreende a cobertura de todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, excluídos, porém, as perdas, danos ou despesas diretamente causados por demora, vício intrínseco ou natureza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.76.

do objeto segurado e aqueles provenientes de ato ou fato do segurado, do consignatário, ou de seus prepostos, agentes ou representantes.

1.2 – Adicionais – assim consideradas as referentes aos riscos de EXTRAVIO (E), ROUBO (R) e INCÊNDIO EM ARMAZÉM DE CARGA E DESCARGA (IA).

1.2.1– As garantias adicionais somente poderão ser concedidas em conjunto com uma das garantias básicas L.A.P. ou C.A.P..

1.2.2 – A concessão de qualquer outro risco adicional, além dos citados no subitem 1.2 acima, obrigará a realização do seguro com a garantia básica TODOS OS RISCOS, sendo permitida a exclusão de determinados riscos adicionais.

1.3 – Especiais – assim consideradas as referentes às perdas ou danos resultantes de:

- a) riscos de GUERRA (G.T.M.), e
- b) riscos de GREVES (G.M.C.C.).

2 - Todas as garantias concedidas deverão constar expressamente das condições particulares da apólice e da averbação.

ART. 3º COBERTURAS PROIBIDAS

Dar nova redação aos subitens 1.4 e 2.2

1.4 – vício intrínseco ou natureza do objeto segurado;

2.2 – às seguintes mercadorias:

- a) frutas, legumes, ovos e queijos frescos;
- b) madeiras em toros, pranchas e tábuas;
- c) mercadorias a granel ou sem embalagem (exceto couros secos, borracha, castanha, líquidos a granel em tanques, soja, trigo em grão e veículos novos embarcados por fabricantes ou revendedores);
- d) mercadorias em devolução;
- e) móveis usados, e
- f) peixes frescos (salgados ou não) com ou sem resfriamento.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.76.

Excluir integralmente o item 3

Renumerar o item 4 para item 3, com a seguinte redação:

3 - Não é permitido conceder coberturas diferentes em mercadorias da mesma espécie, com a mesma marca, contramarca ou numeração, de um mesmo segurado e em uma mesma viagem, bem como a concessão de garantias diferentes para mercadorias acondicionadas em um mesmo volume.

ART. 5º - FRANQUIA

Dar nova redação aos itens 1 e 3, ficando mantidos os subitens 1.1 e 1.2

1 – Nas liquidações de sinistros de AVARIA PARTICULAR (A.P.), abrangidos pela garantia básica C.A.P., serão aplicadas, sobre o total de embarque, as franquias mínimas dedutíveis, constantes da tabela abaixo:

MERCADORIAS	FRANQUIAS
a) Acondicionadas em caixas, barricas, tambores, fardos, malas, ou outra embalagem, exceto sacos:	0,5%
b) Ensacadas ou sem acondicionamento:	1,0%
c) A granel (líquido e sólidos).	0,5%

3 – Nas liquidações de sinistros de ROUBO (R), abrangidos pelas coberturas LAPER e CAPER, será aplicada, obrigatoriamente, sobre o total do embarque, a franquia mínima dedutível de 0,5% (cinco décimos por cento).

ART. 9º - CASOS OMISSOS

Substituir a expressão “Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização”, por “Superintendência de Seguros Privados”.

TÍTULO II – CRITÉRIO DE TAXAÇÃO E CLÁUSULAS

ART. 11 – TAXAS BÁSICAS

Dar nova redação aos itens 1 e 2

1 – As taxas básicas desta Tarifa para as garantias L.A.P. e C.A.P. se entendem para os seguros de cais a cais.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.76.

2- Para a garantia TODOS OS RISCOS (T.R.) as taxas e condições serão determinadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e se entendem para seguros de armazém portuário de embarque e armazém portuário de destino, ou de casa a casa, conforme for previsto na apólice.

Excluir integralmente o item 3

ART. 12 – TAXAS ADICIONAIS

Substituir, no item 1, a taxa de 0,2% (dois décimos por cento) por 0,05% (cinco centésimo por cento)

Substituir, no item 1.1, o adicional de 0,1% (um décimo por cento) por 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento)

Substituir, no item 2, a taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) por 0,05% (cinco centésimos por cento)

Substituir, no item 3, a taxa de 1,5% (um e meio por cento) por 0,2% (dois décimos por cento)

Dar nova redação ao item 4

4 – A cobertura de qualquer outro risco adicional, além dos citados no subitem 1.2, do Artigo 2º, do Título I, fica sujeita à cobrança da taxa TODOS OS RISCOS determinada pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) para a mercadoria objeto do seguro.

ARTIGO 13 TAXAS ESPECIAIS

Dar nova redação:

1 – A cobertura dos riscos de GUERRA (G.T.M.) e de GREVES (G.M.C.C.) só poderá ser concedida mediante aplicação de taxa adicional determinada pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e inclusão, na apólice, das cláusulas constantes dos anexos 5 e 6, respectivamente.

ART. 14 – GARANTIAS POR VOLUME

Excluir integralmente

ART. 15 – VIAGENS NÃO CONTÍNUAS

Excluir integralmente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.76.

ART. 16 – VIAGENS COMBINADAS

Renumerar para ARTIGO 14

Dar nova redação ao item 1, ficando mantidos os subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4.

1 – Para as garantias básicas LAP e CAP deverão ser observadas as seguintes normas de taxaço nos casos de viagens marítimas de cabotagem combinadas com:

ART. 17 – NAVIOS A AVISAR

Renumerar para ARTIGO 15

ART. 18 – PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE DURAÇÃO DOS RISCOS

Renumerar para ARTIGO 16

ART. 19 – MERCADORIA EM EMBARCAÇÕES AUXILIARES

Excluir integralmente

ART. 20 – TARIFAÇÃO ADICIONAL

Renumerar para o ARTIGO 17

Substituir a expressão “Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização” por “Superintendência de Seguros Privados”

ART. 21 – TARIFAÇÃO ESPECIAL

Renumerar para ARTIGO 18

Substituir a expressão “Departamento Nacional de Seguros Privados” por “Superintendência de Seguros Privados”.

TÍTULO III – TABELA DE TAXAS BÁSICAS E CLÁUSULAS (ANEXOS)

Tornar sem efeito a tabela de taxas básicas.

Introduzir o subtítulo denominado – TAXAS – contendo os dispositivos a seguir:

TAXAS

Aplicáveis em quaisquer viagens, conforme disposto no Artigo 1º desta Tarifa.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.76.

1 – Para os seguros contratados com as garantias básicas LAP e CAP, e risco adicional de EXTRAVIO (E) e ROUBO (R) serão obrigatoriamente aplicadas as seguintes taxas:

GARANTIA	LAP	LAPE	LAPER
TAXA	0,20%	0,25%	0,40%
GARANTIA	CAP	CAPE	CAPER
TAXA	0,30%	0,35%	0,50%

2 – Para a cobertura do risco adicional de INCÊNDIO EM ARMAZÉM DE CARGA E DESCARGA (IA) será aplicada a taxa de 0,05 (cinco centésimos por cento) para o período de permanência no porto até 30 (trinta) dias, admitindo-se a prorrogação por novo prazo de 30 (trinta) dias ou fração, mediante a aplicação da taxa adicional de 0,025 (vinte e cinco milésimos por cento).

3 – Para os seguros contratados com garantia básica TODOS OS RISCOS (T.R.) deverão as Seguradoras solicitar ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), obrigatoriamente, taxas e condições, e incluir, na apólice, a cláusula constante do anexo nº 7.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

ANEXO Nº 4 – CLÁUSULA DE EXTRAVIO E ROUBO

Incluir o subitem 1.3.2, com a seguinte redação:

1.3.2 – Nas liquidações de sinistros de ROUBO, abrangidos por esta cláusula será aplicada, obrigatoriamente, sobre o total do embarque, a franquia mínima dedutível de 0,5% (cinco décimo por cento).

Renumerar o subitem 1.3.2 para 1.4

ANEXO Nº 7 – CLÁUSULA TODOS OS RISCOS MARÍTIMOS DE CABOTAGEM

Incluir este anexo, com a seguinte redação:

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário nos itens 2.14, 2.15 e 2.16 da cláusula 2ª - Riscos não cobertos – das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado em consequência de quaisquer causas externas. Em hipótese alguma estão cobertos perdas, danos ou despesas diretamente causados por demora, vício intrínseco ou natureza do objeto segurado, nem aqueles que sejam provenientes de ato ou fato do segurado, do consignatário ou de seus representados, agentes ou representantes.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.76.

2 – Em caso de sinistro, compete ao segurado comprovar causa, natureza e extensão da perda ou dano reclamados.

3 – O presente seguro, salvo menção expressa na apólice e pagamento de prêmio adicional, não dá cobertura para RISCOS DE GUERRA (GTM) E RISCOS DE GREVE (GMCC).

4 – Derrogando integralmente o disposto no subitem 17.2 – FRANQUIA – das Condições Gerais desta Apólice, nas liquidações de sinistros abrangidos por esta cláusula, serão sempre aplicadas, sobre o total de embarque, as franquias dedutíveis e condições obrigatórias estabelecidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) para as mercadorias objeto do seguro.

5 – Não obstante o disposto em contrário na Cláusula 4 – Começo e fim dos riscos – das Condições Gerais desta apólice, a cobertura dos riscos abrangidos por esta Cláusula começa desde o momento em que o objeto segurado deixa o armazém ou local de depósito designado na apólice para o início da viagem, continua durante o curso normal do trânsito e termina:

a) quando o objeto é entregue no depósito do consignatário ou em outro local de destino mencionado na apólice, ou

b) quando expirados 30 (trinta) dias depois de completada a descarga do navio transportador do objeto segurado, conforme o que primeiro ocorrer.